



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 753**

**PROJETO DE LEI Nº 11.707**

**PROCESSO Nº 71.676**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei 3.086/87, que reestruturou a Prefeitura Municipal, para criar, na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, a **DIRETORIA DE PROGRAMA DE ESPORTES E ATIVIDADES MOTORAS ADAPTADAS**; e cria cargo público respectivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), e de Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 09), e documentos de fls. 10/20.

A Diretoria Financeira, às fls. 20, anotou que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

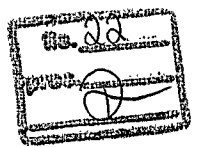
Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0063/2014, em síntese, que: **1)** a planilha de fls. 08 aponta despesa da ordem de R\$ 146.547,00 com a presente ação para o próximo exercício, bem como a dotação orçamentária a ser utilizada, o que torna seu impacto nulo; e **2)** a planilha de fls. 09 aponta que a estimativa de despesas totais com pessoal para o presente exercício e para o próximo será, respectivamente, da ordem de 46,2% e 48,6%, o que atende ao disposto no art. 5º, inciso I, e também o art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito criar, na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, a Diretoria de Programa de Esportes e Atividades Motoras Adaptadas, e o cargo de Diretoria correlato, de provimento em comissão, símbolo CC-3, objetivando a inclusão social na área esportiva do atleta com deficiência física, conforme elementos extraídos da justificativa.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa, envolvendo a criação e concessão de gratificação aos servidores públicos.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

#### OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

#### PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre criação de cargo público.

2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

**QUORUM:** maioria absoluta (letra "a" do §

Jundiaí, 2 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico